



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 1087, de 2025**, que *"Altera as Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para instituir a redução do imposto sobre a renda devido nas bases de cálculo mensal e anual e a tributação mínima para as pessoas físicas que auferem altas rendas; e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Carlos Portinho (PL/RJ)	141; 142; 143
Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ)	144
Senadora Mara Gabrilli (PSD/SP)	145
Senador Jorge Seif (PL/SC), Senador Carlos Portinho (PL/RJ)	146
Senador Lucas Barreto (PSD/AP)	147
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	148; 149; 150

TOTAL DE EMENDAS: 10



Página da matéria



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 1087/2025)

Acrescentem-se § 4º ao art. 6º-A e inciso VI ao § 3º do art. 16-A, ambos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 6º-A.

.....

§ 4º Ficam dispensados da retenção de que trata este artigo os lucros e dividendos distribuídos, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas de prestação de serviços profissionais, submetidas à fiscalização por conselho profissional, aos respectivos sócios

Art. 16-A.

.....

§ 3º

.....

VI - do valor de Imposto de Renda pago pelas pessoas jurídicas de prestação de serviços profissionais submetidas à fiscalização por conselho profissional, na proporção do valor dos dividendos distribuídos, pagos ou creditados a cada um dos respectivos sócios.. (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

É reconhecida a importância do Projeto de Lei n.º 1087/2025, especialmente ao isentar do imposto de renda os que recebem até R\$ 5 mil e reduzir a carga tributária até R\$ 7.350,00 mensais e com a criação do Imposto de Renda Adicional para Altas Rendas.

Todavia, nem todas as pessoas jurídicas tem a mesma natureza e é indispensável assegurar justiça fiscal aos profissionais liberais que atuam por meio de pessoas jurídicas uniprofissionais, como médicos, advogados, engenheiros, contadores e outros, com características bem diversas das sociedades empresárias comuns.

Os sócios dessas sociedades uniprofissionais por certo também devem se sujeitar ao Imposto de Renda Adicional para Altas Rendas, mas nesse caso é importante destacar que em cada valor auferido pela sociedade profissional já há incidência de Imposto de Renda, que se soma ao valor da mesma exação apurado trimestralmente.

Desse modo, a sistemática proposta no PL aprovado na Câmara dos Deputados representa uma dupla tributação sobre o mesmo rendimento no caso das sociedades profissionais ao introduzir a retenção de Imposto de Renda na Fonte de mais um percentual de 10% sobre os rendimentos pagos aos sócios profissionais e que superar os R\$50.000,00 mensais, eis que todos os valores recebidos pela pessoa jurídica já contaram com a incidência do mesmo Imposto de Renda antes da distribuição ou pagamento de dividendos aos profissionais sócios.

Não se pretende, com a presente emenda, isentar esses profissionais da incidência do Imposto de Renda Adicional, mas introduzir na Lei os dispositivos acima de modo a que os valores do Imposto de Renda já recolhidos mensalmente e trimestralmente pelas pessoas jurídicas uniprofissionais seja vinculado à Pessoa Física do profissional sócio, na proporção dos recolhimentos feitos e lucros ou dividendos distribuídos, com a devida apuração de eventuais diferenças na DIRPF do sócio profissional.

Importante destacar que o ordenamento jurídico brasileiro já diferencia, em diversos contextos, os profissionais liberais dos investidores de capital, como nas regras previdenciárias, nos regimes contábeis e na responsabilidade civil. Ignorar essa distinção na política tributária representa um equívoco técnico e um retrocesso institucional.

Diante disso, propomos a inclusão do parágrafo 3º ao art. 6º-A e inciso VI ao §4º do art. 16-A, ambos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, incluído pelo artigo 1º do Projeto de Lei nº 1.087/2025, para evitar a bitributação dos rendimentos auferidos por sócios através de sociedades uniprofissionais por ocasião da distribuição dos lucros e dividendos recebidos pelas pessoas físicas mencionadas no art. 127 da Lei Complementar nº 214/2025, mantendo também para estes profissionais a incidência do Imposto de Renda Adicional para os ganhos anuais superiores a R\$600.000,00, mas sem injustiça tributária.

Sala das sessões, 5 de novembro de 2025.

**Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5921603725>



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 1087/2025)

Dê-se nova redação à alínea “a” do inciso I do § 3º do art. 16-B da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, como proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 16-B.
.....
§ 3º
I –
a) o valor da despesa do imposto de renda e da CSLL da pessoa jurídica;
e
..... ”

JUSTIFICAÇÃO

A presente **emenda de redação** aperfeiçoa a definição de alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica constante do Projeto de Lei nº 1.087, de 2025, substituindo a expressão “valor **devido** do imposto” por “valor **da despesa** do imposto” relativa ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro líquido. Este pequeno ajuste garante alinhamento com a legislação tributária brasileira e internacional, bem como propicia neutralidade.

O Brasil tem avançado na modernização de sua política tributária, buscando maior alinhamento com padrões internacionais e justiça fiscal. Embora o debate público esteja centrado na tributação de dividendos, esse tema não pode ser tratado isoladamente das demais discussões em curso — especialmente aquelas relacionadas à tributação mínima global de grandes grupos multinacionais, prevista no Pilar 2 da OCDE.

Essas agendas são complementares: ambas tratam da base de incidência sobre os lucros e da distribuição da carga tributária entre jurisdições. O Pilar 2 estabelece que empresas multinacionais devem estar sujeitas, em cada país onde operam, a uma alíquota efetiva mínima de 15%. Ao internalizar essa regra por meio da Lei nº 15.079/2024, o Brasil adotou o conceito de alíquota

efetiva como instrumento de justiça fiscal e convergência internacional. Esse entendimento já foi incorporado pela Receita Federal do Brasil, que **definiu o cálculo da alíquota efetiva mínima com base na despesa contábil de IRPJ e CSLL**, conforme registrado nas demonstrações financeiras, por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.228/2024.

Com base nesse mesmo critério, propomos que a alíquota efetiva incidente sobre os dividendos seja apurada com base na **despesa contábil de IRPJ e CSLL**, conforme registrada nas demonstrações financeiras da empresa. Essa abordagem assegura coerência conceitual entre os diferentes regimes tributários brasileiros e internacionais, e reforça a clareza normativa.

A adoção desse critério evita distorções causadas por diferenças temporárias e garante que o sistema tributário reflita o encargo real suportado pelas empresas, e não apenas o fluxo de caixa. Em um cenário de transição, no qual muitas empresas possuem saldos acumulados de tributos diferidos, o uso do imposto pago poderia gerar impactos artificiais — positivos ou negativos — e tratamento desigual entre empresas com estruturas semelhantes. **A única forma de preservar equidade e comparabilidade é utilizar a despesa contábil como base para o cálculo da alíquota efetiva.**

Além disso, o ajuste de redação proposto alinha o conceito de alíquota efetiva ao padrão contábil internacionalmente aceito, conforme estabelecido no IAS 12 – Income Taxes, e introduzido no Brasil pela Lei nº 11.638/2007, incorporado por meio do CPC 32 – Tributos sobre o Lucro. Nos termos do IAS 12 e do CPC 32, a despesa de imposto sobre o lucro representa o ônus tributário corrente e diferido reconhecido no resultado do exercício, refletindo o encargo real sobre o lucro contábil e não o fluxo de caixa de pagamentos efetuados.

Ou seja, a despesa de imposto representa o verdadeiro custo tributário do exercício, refletindo o impacto direto no resultado da empresa e, portanto, no retorno ao acionista. Diferentemente do imposto pago, sujeito a compensações, parcelamentos ou créditos acumulados, a despesa contábil é objetiva, transparente e comparável entre empresas e jurisdições.

A redação original, ao utilizar o termo “valor devido do imposto”, incorre em imprecisão técnica e temporal, uma vez que o pagamento pode ocorrer em exercícios distintos e envolver compensações, gerando distorções na mensuração da alíquota efetiva. Estas distorções podem gerar prejuízos tanto para o erário quanto para o contribuinte na medida em que ignoram as diferenças temporárias que necessariamente precisam ser levadas em consideração para o correto cálculo da alíquota efetiva que contemple os ativos e passivos diferidos.

Essa proposta fortalece a credibilidade do sistema tributário brasileiro ao garantir transparência para investidores e acionistas, preservar a neutralidade fiscal na transição para o novo regime, promover coerência normativa entre

os regimes de tributação de lucros e dividendos, alinhar-se aos padrões internacionais da OCDE e às práticas já reconhecidas pela Receita Federal, além de reforçar segurança jurídica e isonomia entre contribuintes. **Trata-se de uma medida técnica, mas com profundo impacto prático, que contribui para um sistema tributário mais justo, previsível e alinhado às melhores práticas globais.**

Por fim, a nova redação confere segurança jurídica, precisão terminológica e coerência normativa, conforme exige o art. 11, da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a redação, alteração e consolidação das leis, buscando assegurar que a alíquota efetiva reflita o ônus tributário real incidente sobre o lucro, em linha com as boas práticas internacionais e com a legislação vigente.

Sala das sessões, 5 de novembro de 2025.

**Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6644597688>



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 1087/2025)

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao § 3º do art. 6º-A e ao inciso IX do § 1º do art. 16-A, ambos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 6º-A.

.....

§ 3º Não se sujeitam ao imposto de renda de que trata este artigo, quando relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025, independentemente das datas de sua deliberação ou distribuição.

Art. 16-A.

§ 1º

.....

IX – os lucros e dividendos relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025, independentemente das datas de sua deliberação ou distribuição.

”

Item 2 – Dê-se nova redação ao inciso I do § 5º do art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, como proposto pelo art. 3º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 10.

.....

§ 5º

I – relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025, independentemente das datas de sua deliberação ou distribuição;

” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa ajustar um ponto da redação do Projeto de Lei nº 1.087/2025, que trata da isenção de dividendos sobre lucros apurados até 31



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3850299603>

de dezembro de 2025. O PL, na sua redação original, determina que a distribuição dos dividendos seja deliberada até o final de 2025, o que gera um conflito com a legislação societária vigente, além de potencialmente criar incentivos econômicos indesejáveis e contrários ao desejo do legislador.

Com efeito, o texto tem uma contradição já que gera conflito com a legislação societária em vigor, particularmente com as disposições da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), que prevê prazos específicos para a deliberação e o pagamento de dividendos.

O texto trazido no PL 1.087/2025, ao trazer a previsão no sentido de que os dividendos a serem distribuídos devem ser aprovados até o final de 2025, cria um incentivo indevido para que as empresas retirem valores de seus caixas de forma prematura, em razão da necessidade de observar as exigências da Lei nº 6.404/76. Nesse sentido, mesmo que o reinvestimento desses recursos seja mais benéfico para o seu desenvolvimento e crescimento no longo prazo, o texto atual cria um incentivo às avessas. A regra incentiva uma atitude que prejudicará o caixa das empresas, especialmente aquelas que dependem de reservas de caixa para financiar projetos de expansão e inovação. Vale dizer que essa não foi a clara intenção do legislador no PL 1.087/2025, já que há disposição expressa no sentido de que os dividendos podem ser distribuídos nos anos calendários de 2026, 2027 e 2028. Daí a necessidade de ajuste de texto, de modo a que a norma traga o que efetivamente pretende o legislador.

O ajuste de texto proposto nesta emenda visa garantir que o pagamento, crédito, emprego ou entrega dos dividendos possa ocorrer até 2028, exatamente como almeja o projeto original. Para tanto, é fundamental o ajuste de redação de modo que a retirar a previsão de que a deliberação da distribuição tenha que coincidir com o ano-calendário de 2025. Este ajuste de texto visa adequar a norma às práticas empresariais e à legislação societária, permitindo que as empresas possam realizar a distribuição e o pagamento dos dividendos na forma pretendida pelo legislador e de forma alinhada com a legislação societária vigente.

Ao permitir que a distribuição dos dividendos seja deliberada dentro do prazo legal e que o pagamento ocorra em anos subsequentes, a emenda resolve o conflito jurídico e proporciona uma solução alinhada com a intenção do legislador, adequada às normas societárias e à prática das empresas, respeitando tanto as normas fiscais quanto as regras de governança corporativa estabelecidas pela Lei das Sociedades por Ações.

Importante destacar que a emenda está em linha com a intenção do legislador que já trouxe a previsão da aplicação da regra de isenção para os lucros auferidos até 2025, desde que pagos até o final de 2028. O que se propõe é apenas um ajuste de texto para compatibilizar a regra tributária às normas de societárias previstas na Lei 6.404/76.

Portanto, a emenda é fundamental para garantir a efetividade e a justiça tributária, respeitando o funcionamento das empresas e a legislação vigente.

Sala das sessões, 5 de novembro de 2025.

**Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3850299603>

EMENDA N°
(ao PL 1087/2025)

Acrescentem-se § 4º ao art. 6º-A e inciso X ao § 1º do art. 16-A, ambos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 6º-A.

.....

§ 4º Ficam excluídos da retenção prevista neste artigo os lucros e dividendos distribuídos, pagos ou creditados pelas sociedades de prestação de serviços profissionais, submetidas à fiscalização por conselho profissional, aos respectivos sócios.

Art. 16-A.

.....

X – os lucros e dividendos relativos a resultados apurados pelas sociedades de prestação de serviços profissionais, submetidas à fiscalização por conselho profissional.

..... ”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1.087/2025 tem por objetivo desonerar a renda do trabalhador brasileiro mediante a elevação da faixa de isenção do Imposto sobre a Renda.

Como medida de compensação, prevê-se a criação do Imposto de Renda da Pessoa Física Mínimo (IRPFM), incidente sobre as altas rendas, usualmente provenientes do capital, notadamente na forma de lucros e dividendos.

Em que pese os nobres objetivos do projeto, é relevante observar que parcela expressiva dos profissionais liberais exerce suas atividades por intermédio

de sociedades simples, voltadas ao desenvolvimento de atividades de caráter intelectual, de natureza científica, literária ou artística.

Essas sociedades são reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro como não possuindo natureza empresarial, justamente por desempenharem atividade personalíssima mediante o trabalho direto das pessoas físicas de seus sócios (art. 966, parágrafo único, do Código Civil).

A sujeição dos sócios dessas entidades à nova tributação complementar na pessoa física representaria contradição evidente em relação ao propósito central do projeto. Se a intenção do Poder Executivo e do Poder Legislativo é desonerasar o trabalho e compensar essa desoneração pela tributação do capital, não é razoável submeter à nova incidência os rendimentos oriundos do labor pessoal dos profissionais liberais.

Cumpre salientar que o tratamento diferenciado conferido a essas sociedades em relação às pessoas jurídicas empresariais constitui prática amplamente consolidada no direito comparado, justamente para evitar a dupla incidência de tributos sobre a renda desses profissionais e de suas sociedades.

Diversas legislações de países desenvolvidos — como Estados Unidos, Reino Unido, Canadá e Austrália — adotam modelos equivalentes, por meio das chamadas partnerships, cujos lucros não são tributados na pessoa jurídica, mas sim diretamente na pessoa dos sócios, de forma proporcional à sua participação e classificados como receita ordinária (pass-through taxation).

Essa metodologia de tributação oferece tratamento mais adequado às sociedades de pessoas, evita a dupla tributação (na sociedade e no sócio) e já teve aplicação semelhante em nosso ordenamento jurídico (Decreto-Lei nº 2.397/1987, arts. 1º e 2º).

Para evitar a indevida tributação cumulativa da renda gerada por sociedades profissionais e de seus respectivos sócios — o que configuraria dupla oneração da renda oriunda do trabalho — é imperioso que as regras previstas no projeto sejam ajustadas, de modo a excluir da incidência complementar os lucros e dividendos distribuídos por sociedades profissionais.

Trata-se de medida indispensável à preservação da justiça fiscal e da isonomia do sistema tributário, garantindo que os profissionais liberais não sejam duplamente onerados apenas pela circunstância de se organizarem em sociedade com outros profissionais.

Sala das sessões, 5 de novembro de 2025.

**Senador Flávio Bolsonaro
(PL - RJ)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1196868671>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº
(ao PL 1087/2025)

Dê-se nova redação ao art. 1º; e acrescente-se art. 1º-1 ao Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para instituir a redução do imposto sobre a renda devido nas bases de cálculo mensal e anual e a tributação mínima para as pessoas físicas que auferem altas rendas.”

“Art. 1º-1. A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte alteração:

‘Art. 6º

.....

XXV – os rendimentos percebidos por sujeito passivo portador, ou que tenha dependente portador, das doenças de que trata o inciso XIV deste artigo, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais;

.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade estender a isenção do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) aos trabalhadores da ativa que tenham as doenças graves, como neoplasia maligna, doença de Parkinson, entre



outras, elencadas no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, bem como aos contribuintes que possuam dependentes acometidos por essas mesmas enfermidades ou por deficiências severas e irreversíveis, como paralisia incapacitante e cegueira, por exemplo.

A legislação vigente concede isenção exclusivamente aos proventos de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos por esses cidadãos com doenças graves e incapacitantes, excluindo, portanto, os rendimentos de trabalhadores ainda em atividade que enfrentam idêntica condição de saúde.

Tal restrição normativa resulta em tratamento desigual a contribuintes submetidos ao mesmo grau de vulnerabilidade física, emocional e financeira, configurando evidente afronta aos princípios da isonomia tributária, da dignidade da pessoa humana e da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da Constituição Federal).

Ressalte-se que o impacto econômico decorrente de uma doença ou deficiência graves não se limita ao período pós-laboral. Ao contrário, muitos dos custos mais significativos se concentram justamente enquanto o indivíduo permanece na ativa, momento em que, além de manter sua fonte de renda, deve arcar com despesas expressivas, tais como medicamentos contínuos, tratamentos especializados, terapias, cuidadores, equipamentos assistivos, transporte adaptado e alterações estruturais em residência. A situação torna-se ainda mais gravosa quando o contribuinte é responsável financeiro por dependente com tais condições, acumulando ônus financeiros e emocionais.

Pessoas com deficiência ou com câncer maligno ou com as demais doenças já elencadas na Lei nº 7.713, de 1988, necessitam de cuidados permanentes e, por vezes, precisam adquirir equipamentos especializados.

De acordo com os dados do estudo “Custos adicionais da pessoa com deficiência física – São Paulo e Brasil” realizada por pesquisadores da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Fipe) e publicada, em 2019, no Jornal Brasileiro de Economia da Saúde, mostrou que os custos adicionais das famílias, apenas com as necessidades derivadas da deficiência, variaram de 2 a 14 vezes o salário mínimo nacional. Os maiores custos adicionais são relativos ao impacto da incapacidade

das pessoas e a exigência de alta intensidade de assistência pessoal e de oferta de equipamentos.

Estudos da Organização Mundial de Saúde já comprovaram que, no mundo, famílias com pessoas com deficiência ou doenças incapacitantes gastam muito mais com serviços de saúde do que famílias sem pessoas nestas condições. A conclusão da OMS é que a necessidade das próprias pessoas ou da família em arcar com os custos adicionais dos impedimentos e da deficiência representa uma barreira à sua participação na sociedade porque a própria pessoa ou seus pais ou responsáveis não possuem renda suficiente para arcar com todas as despesas necessárias para viver com um mínimo de qualidade de vida e superar as barreiras físicas e sociais que ainda são obrigadas a enfrentar devido a falta de acessibilidade nas cidades e a discriminação que ainda persiste na sociedade.

Diante desse contexto, esta proposta promove equidade e justiça fiscal ao reconhecer que a carga tributária sobre rendimentos do trabalho não pode ignorar a realidade diferenciada daqueles que enfrentam impedimentos severos ou custeiam cuidados de dependentes nessas condições. Trata-se de medida compatível com os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro perante a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico com *status constitucional* (Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009), que impõe o dever de eliminar barreiras sociais, econômicas e tributárias dificultadoras da participação plena na sociedade.

Para compatibilizar proteção social e responsabilidade fiscal, propõe-se um limite para a fruição da isenção, até o valor de **R\$ 10.000,00 mensais**, incidindo o imposto apenas sobre a parcela excedente. Esse desenho progressivo assegura que o benefício seja concentrado nos contribuintes que mais necessitam, preservando o equilíbrio orçamentário e a capacidade de financiamento das políticas públicas.

Diante do exposto, conclamo os nobres Pares a apoiar a aprovação desta emenda, que representa avanço civilizatório na proteção de contribuintes em situação de vulnerabilidade e reforça o compromisso do Parlamento com a inclusão, a justiça tributária e a dignidade humana.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7283834211>

Sala das sessões, 5 de novembro de 2025.

Senadora Mara Gabrilli
(PSD - SP)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7283834211>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA N°
(ao PL 1087/2025)

Ajuste-se a redação do art. 3º do Projeto de Lei nº 1.087/25, que trata do parágrafo 4º do art. 10 da Lei nº 9.249/95, para que qual passe a vigorar da maneira seguinte:

Art. 3º.....

“Art. 10.....

§4º. Os lucros ou dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a beneficiário pessoa física residente ou domiciliado no exterior ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 10% (dez por cento).”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por finalidade aprimorar a redação do dispositivo a fim de especificar que a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre lucros e/ou dividendos ocorrerá exclusivamente em relação aos beneficiários pessoas físicas residentes no exterior, promovendo harmonização normativa com o tratamento conferido às pessoas físicas residentes no país, conforme previsto no art. 2º do Projeto de Lei.

O ajuste busca eliminar ambiguidades interpretativas que poderiam ensejar planejamentos tributários abusivos, especialmente por parte de pessoas físicas de alta renda que, por meio de estruturas societárias ou de residência fiscal artificial no exterior, visem a elidir o recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física Mensal (IRPFM) instituído no art. 6º-A.

Com isso, a emenda contribui para preservar a neutralidade e a equidade do sistema tributário, assegurando que a nova modelagem legal alcance efetivamente o público-alvo de alta capacidade contributiva, independentemente de sua residência fiscal, e evitando distorções concorrenciais e erosão da base tributária.

Sala das sessões, 5 de novembro de 2025.

**Senador Jorge Seif
(PL - SC)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8610209103>



Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF254300064228, em ordem cronológica:

1. Sen. Jorge Seif
2. Sen. Carlos Portinho



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

EMENDA Nº
(ao PL 1087/2025)

Suprime-se o inciso VI do § 1º do art. 16-A; e dê-se nova redação ao inciso VI do § 1º do art. 16-A, ambos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 16-A.

§ 1º

.....

VI – (Suprimir)

VI – os valores recebidos a título de indenização por acidente de trabalho ou por danos materiais e morais, ressalvados os lucros cessantes, bem como aqueles percebidos em razão de direitos não usufruídos e as importâncias pagas pelo empregador destinadas a custear despesas necessárias ao exercício das atribuições;

..... ”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade conferir nova redação ao inciso VI do § 1º do art. 16-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a fim de explicitar que os valores de natureza indenizatória – sejam oriundos de reparação de danos ou de resarcimento de despesas necessárias ao exercício de atribuições – não configuram acréscimo patrimonial e, portanto, não se enquadram no conceito jurídico de renda.

A Constituição da República, ao atribuir competência à União para instituir o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (art. 153,



Assinado eletronicamente, por Sen. Lucas Barreto

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8401199729>

III), não define expressamente o que se entende por renda. Entretanto, a interpretação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que renda e proventos de qualquer natureza pressupõem acréscimo patrimonial, conforme decidido no Recurso Extraordinário nº 117.887/SP, em que o Ministro Carlos Velloso salientou: “não é possível admitir renda ou provento sem que haja acréscimo patrimonial”.

O conceito jurídico - constitucional de renda, portanto, está limitado àquilo que representa ganho real, disponibilidade econômica nova ou incremento de riqueza. As verbas de caráter indenizatório e aquelas destinadas a custear despesas necessárias ao desempenho de atividades laborais, sejam no âmbito público ou privado, não se enquadram nesse conceito, pois não aumentam o patrimônio do beneficiário, mas apenas recompõem ou neutralizam uma perda.

É juridicamente inadequado e fiscalmente injusto permitir que uma mesma verba seja considerada, em determinado momento, de natureza indenizatória — e, portanto, não tributável — e, em outro, tratada como renda sujeita à incidência do imposto. Tal oscilação fere o princípio da segurança jurídica e compromete a coerência do sistema tributário, além de contrariar os princípios da capacidade contributiva e da não confiscatoriedade, que devem orientar a tributação da renda.

Indenizar é reparar, não remunerar; é recompor, não enriquecer. Assim, a presente emenda busca preservar a racionalidade do sistema fiscal e garantir que apenas valores que efetivamente representem acréscimo patrimonial sejam alcançados pela tributação sobre a renda.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta relevante emenda, que reafirma os princípios da justiça fiscal, da legalidade e da segurança jurídica.

Sala das sessões, 5 de novembro de 2025.

**Senador Lucas Barreto
(PSD - AP)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Lucas Barreto

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8401199729>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 1087/2025)

Os art. 6º-A e art. 16-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, incluído pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 1087, de 2025, o art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, alterado pelo art. 3º do Projeto de Lei nº 1087, de 2025, passam a ter as seguintes redações, e inclua-se, onde couber, novo artigo ao Projeto de Lei nº 1087, de 2025, que altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976:

“Art. 2º.....
.....

“Art. 6º-A.
.....
.....

§ 3º Não se sujeitam ao imposto de renda de que trata este artigo, quando relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025, os lucros e dividendos, que poderão ser excluídos da base de cálculo do dividendo obrigatório, cuja **destinação para reserva de lucros não tributáveis seja realizada até a aprovação de contas ou das demonstrações financeiras do ano-calendário de 2025, desde que o pagamento, crédito, emprego ou entrega correspondente ocorra até 31 de dezembro de 2028.**

.....
“Art. 16-A.
.....



§ 1º

.....

IX – os lucros e dividendos relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025 quando **a destinação para reserva de lucros não tributáveis seja realizada até a aprovação de contas ou das demonstrações financeiras do ano-calendário de 2025, desde que o pagamento, crédito, emprego ou entrega correspondente ocorra até 31 de dezembro de 2028.**

.....” (NR)

.....” (NR)

“Art. 3º.....

“Art. 10.

.....

§ 5º.....

I - relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025, cuja **destinação para reserva de lucros não tributáveis seja realizada até a aprovação de contas ou das demonstrações financeiras do ano-calendário de 2025, desde que o pagamento, crédito, emprego ou entrega correspondente ocorra até 31 de dezembro de 2028;**

.....” (NR)

.....” (NR)

Art. XX. A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Reserva de Lucros não Tributáveis

“Art. 195-B. A assembleia geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar para reserva de lucros não tributáveis até a aprovação de contas ou das demonstrações financeiras do exercício social findo em 31 de dezembro de 2025, os lucros e dividendos a declarar

decorrentes de resultados apurados até o ano-calendário de 2025, que poderão ser excluídos da base de cálculo do dividendo obrigatório (inciso I do *caput* do art. 202 desta Lei), e não estarão sujeitos ao imposto de renda mínimo ou retenção na fonte, desde que o pagamento, crédito, emprego ou entrega correspondente ocorra até 31 de dezembro de 2028.”

JUSTIFICAÇÃO

A previsão contida no PL nº 1.087/2025, que assegura a isenção do IRRF sobre lucros e dividendos apurados até o ano-calendário de 2025, cuja distribuição tenha sido aprovada até 31 de dezembro de 2025 pelo órgão societário competente, constitui medida importante para garantir a transição adequada ao novo regime de tributação da renda.

Essa previsão impede que resultados auferidos na vigência do regime anterior, em que tais valores eram isentos, sejam posteriormente atingidos por nova regra de incidência, o que configuraria ofensa ao princípio da segurança jurídica e à vedação de retroatividade tributária.

A possibilidade de pagamento ou crédito dos lucros e dividendos até 2028, sem incidência de IRPF, preserva a coerência normativa e garante o respeito à temporalidade dos fatos geradores. Nesse sentido, a medida também contribui para a estabilidade do ambiente econômico e para a manutenção da confiança dos investidores.

Além disso, o texto do Projeto estabelece que, a partir do exercício de 2027 (ano-calendário de 2026), a pessoa física cuja soma de rendimentos supere R \$ 600 mil anuais ficará sujeita à tributação mínima do IRPF.

A possibilidade de dedução, dessa tributação mínima, dos lucros e dividendos relativos a resultados apurados até 2025 – desde que a aprovação da distribuição tenha ocorrido até o final daquele exercício e o pagamento seja efetivado entre 2026 e 2028 – é essencial para assegurar que o novo regramento incida exclusivamente sobre ganhos futuros.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5610312445>

No entanto, não há previsão de exclusão de retenção na fonte do Imposto de Renda quando do pagamento dos lucros e dividendos dos lucros apurados até 2025, o que necessita ser aperfeiçoado.

No entanto, é essencial que seja aperfeiçoado o texto do PL, visando a compatibilização com os ditames da Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações) ao regime de transição previsto no PL nº 1.087/2025, por meio da inclusão da possibilidade de que a assembleia geral destine à reserva de lucros não tributáveis a parcela do lucro decorrente de resultados apurados até o ano-calendário de 2025, além de permitir que essa destinação seja realizada até a aprovação das demonstrações financeiras do exercício de 2025.

A alteração proposta na Lei das S.A. é necessária para viabilizar, no plano societário, a execução desse tratamento tributário transitório. O §3º do art. 205 da Lei nº 6.404/1976 determina que o pagamento dos dividendos deve ocorrer dentro do exercício social da sua aprovação.

Entretanto, essa limitação temporal é incompatível com a possibilidade, reconhecida no PL nº 1.087/2025, de pagamentos escalonados até 2028. A criação de uma reserva de lucros não tributáveis específica para resultados apurados até 2025 permitirá às empresas cumprir tanto as deliberações societárias quanto as regras fiscais, sem incorrer em conflito normativo.

Ademais, a medida preserva a segurança jurídica e a previsibilidade contábil, assegurando que os lucros apurados sob o regime anterior sejam corretamente identificados e destinados, evitando dúvidas quanto à sua natureza ou à sua tributação futura.

A instituição dessa reserva especial reforça o controle e a transparência das informações financeiras, ao mesmo tempo em que concede às empresas flexibilidade para realizar o pagamento em conformidade com sua capacidade financeira e com o cronograma de transição tributária.

Em síntese, a proposta promove a harmonização entre o direito societário e o direito tributário, assegurando a coerência normativa necessária à implementação efetiva do novo regime fiscal, sem prejuízo à gestão empresarial nem à proteção dos acionistas.

Dante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação desta importante Emenda.

Sala das sessões, 5 de novembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5610312445>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 1087/2025)

Acrescente-se, onde couber, ao Projeto de Lei nº 1.087, de 2025, novo artigo com a seguinte redação:

“Art. XX. Os valores fixados nesta Lei serão atualizados anualmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou por outro índice que vier a substituí-lo.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposição ora apresentada tem como objetivo assegurar maior coerência e previsibilidade à nova sistemática de tributação de lucros e dividendos, por meio da atualização monetária dos valores fixados no Projeto de Lei nº 1.087, de 2025.

A inclusão de mecanismo automático de correção, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro que venha a substituí-lo, é medida essencial para preservar, ao longo do tempo, a integridade da política tributária delineada. Sem tal atualização, faixas de isenção, limites de valores, bases de cálculo e deduções poderão rapidamente tornar-se defasadas, comprometendo a lógica distributiva da norma e elevando, de forma indireta, a carga tributária incidente sobre contribuintes que não tiveram, necessariamente, qualquer aumento real de renda.

A ausência de correção monetária desses parâmetros também conduz à ampliação artificial do universo de contribuintes sujeitos à tributação, afetando principalmente as rendas médias e desvirtuando o princípio da capacidade contributiva. Por essa razão, trata-se de providência indispensável para assegurar

que o sistema mantenha sua progressividade e justiça fiscal em médio e longo prazos, evitando que os efeitos da inflação gerem distorções relevantes na incidência do tributo.

A medida, ao fim, está alinhada aos princípios constitucionais da legalidade, da capacidade contributiva e da segurança jurídica, e contribui para a construção de um sistema tributário mais estável, justo e compatível com a realidade econômica do país.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa para aprovação desta importante Emenda.

Sala das sessões, 5 de novembro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3677718501>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 1087/2025)

O art. 6º-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 1.087, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....

Art. 6º-A. A partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2026, o pagamento, o creditamento, o emprego ou a entrega de lucros e dividendos, **excetuadas as hipóteses de que tratam o art. 14 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**, por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física residente no Brasil em montante superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em um mesmo mês fica sujeito à retenção na fonte do imposto sobre a renda das pessoas físicas – IRPF à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o total do valor pago, creditado, empregado ou entregue

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda DE REDAÇÃO tem por finalidade dar **segurança jurídica aos micro e pequenos empresários optantes pelo Simples Nacional, preservando a isenção de Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF)** prevista na legislação vigente.

Nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 123, de 2006, os valores efetivamente pagos ou distribuídos aos titulares ou sócios de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional são isentos de IRPF.

Dessa forma, propõe-se a modificação da redação do art. 6º-A da Lei nº 9.250, de 1995, para explicitar que a alíquota adicional de 10% não se aplica a essas situações, evitando interpretações equivocadas, litígios e insegurança jurídica.

A alteração também visa garantir a aplicação do tratamento tributário diferenciado e favorecido às micro e pequenas empresas, conforme assegurado pelos artigos 170, inciso IX, e 179 da Constituição Federal.

Vale destacar que os pequenos negócios representam 97% das empresas brasileiras, respondem por aproximadamente 26,5% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional e, somente no ano de 2024, foram responsáveis por 72% dos empregos formais gerados no país.^[1] Tais dados evidenciam a importância estratégica do setor para o desenvolvimento econômico e social do Brasil.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação desta importante Emenda, que faz justiça aos setores econômicos mais vulneráveis.

^[1] Disponível em: <https://agenciasebrae.com.br/dados/confira-os-grandess-numeros-dos-pequenos-negocios-no-brasil/>. Consultado em: 31 jul. de 2025.

Sala das sessões, 5 de novembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4914544796>